

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0032/14-9
RECORRENTE - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JF nº 0080-05/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/05/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0030-11/20

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÕES TRIBUTÁVEIS. PROAUTO. Comprovado o retorno de parte das mercadorias remetidas para outras unidades da Federação e para empresas não beneficiárias do PROAUTO. Infração parcialmente elidida. **2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. ATIVO PERMANENTE.** Infração 7. Comprovado que parte dos itens são mercadorias para revenda. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5º JF Nº 0080-05/19, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2014, para exigir ICMS no valor histórico de R\$697.955,81, em razão de sete infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas as infrações 03 e 07, descritas a seguir.

...
INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Em função do encerramento do diferimento, por ter desincorporado os bens antes de um ano e por terem remetidos para empresas não compreendidas no âmbito do PROAUTO, em conformidade com planilha no anexo III, notas fiscais de importações e notas fiscais de saídas que comprovam a desincorporação. Multa de 60% - Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$156.778,81;

...
INFRAÇÃO 7 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. De acordo com as planilhas acostadas no anexo VI. Multa de 60% - Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$492.527,81;

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JF) apreciou a lide no dia 30/05/2019 (fls. 296 a 314) e decidiu pela Procedência, em decisão unânime. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 7 (sete) infrações conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte na fase de defesa reconheceu a Procedência das cobranças relacionadas com as infrações 1, 2, 4, 5 e 6. Efetuou o pagamento desses itens da autuação, conforme atesta o relatório juntado às fls. 183 a 186 deste PAF, aproveitando as reduções concedidas pela Lei nº 12.903/2013. As exigências fiscais constantes dos itens reconhecidos e pagos são procedentes e os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser objeto de homologação pela repartição fazendária de origem do processo.

Remanesceu em discussão neste PAF as infrações 03 e 07.

Inicialmente convém registrar que a empresa autuada é beneficiária do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99. Nesse regime as empresas enquadradas, entre outros benefícios, operam no regime de diferimento nas sucessivas saídas internas e nas decorrentes de importação de mercadorias, abrangendo: insumos em geral destinados à fabricação de veículos automotores, partes, peças e componentes automotivos, veículos automotores novos importados, peças, partes e componentes importados destinados à revenda, partes peças e componentes nacionais destinados à revenda; bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos novos das empresas beneficiárias. A destinação final desses produtos deve ser sempre a empresa principal beneficiária do PROAUTO, que no caso da Bahia, é a FORD.

Assim determina o art. 12 da referida Lei, com a seguinte redação abaixo transcrita:

Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

Feita essa breve introdução passemos à análise e deliberação das infrações remanescentes do lançamento de ofício em lide.

A infração 03, no valor principal de R\$ 156.778,81, está relacionada à falta de recolhimento do ICMS pelas importações realizadas pelo contribuinte, em função do encerramento da fase de diferimento, por ter efetuado a desincorporação de bens antes de um ano, remetidos para empresas não beneficiárias do PROAUTO (Planilha constante do Anexo III, fl. 20 e cópias das respectivas notas fiscais de importação e subsequente notas fiscais de saídas – doc. fls. 22 a 32).

Na fase de defesa o contribuinte estabeleceu a vinculação da cobrança contida na infração 03 às Notas Fiscais de Importação nos 581, 579, 574, 12 e 10. Trata-se da importação de moldes, destinados fabricação de peças para veículos da marca FORD KA e ECOSPORT, com diversas codificações, adquiridos pela autuada para posterior revenda à FORD, com o benefício do diferimento. (operação com CFOP 3.102 – compras para comercialização de mercadorias provenientes do exterior). Em relação às notas fiscais de saídas subsequentes afirma se tratar de comodato e de remessa para testes dos equipamentos, não configurando operações de venda ou de transferência de propriedade dos bens importados. Disse que a fiscalização presumiu ter havido a incorporação e posterior desincorporação das mercadorias importadas. Sustenta que as importações dos equipamentos foram para posterior revenda à FORD, fato verificado através da emissão das Notas Fiscais nos 28.340, 45.679, 30.755 (doc. fls. 205 a 213), ocorrido no exercício de 2014. Todavia o período fiscalizado pelo auditor abrangeu apenas os anos de 2012 e 2013. Ressaltou ainda ter cometido erro administrativo quanto às importações acobertadas pelas Notas Fiscais nos 579 e 574, que se deram pelo estabelecimento da Faurecia, em Dias D'Ávila e a nota fiscal de venda para a FORD (NF nº 28.340) foi emitida por seu estabelecimento da autuada em Camaçari.

O autuante, por sua vez, relacionou todas as notas fiscais de importação com as respectivas notas de saídas. Em relação à Nota Fiscal nº 579 (fl. 24), a mesma está vinculada às DI 13/1788920, de 27/09/2013. As mercadorias importadas foram remetidas para a empresa Prodemol Ind. e Com. Ltda., situada em São Paulo, conforme Nota Fiscal-e nº 33.125, de 10/10/2013 (doc. fl. 31), sem comprovação de retorno até a data do encerramento da fiscalização (17/12/2014). Sustenta o autuante a ilegalidade do procedimento adotado pela autuada por ter importado bens com diferimento do PROAUTO e remetido em operação subsequente esses bens para empresa situada em outra unidade da Federação estranha ao benefício fiscal, sem comprovação do retorno até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014) e mesmo após essa etapa.

Em relação à importação acobertada pela Nota Fiscal nº 574 (doc. fl. 25) os bens também foram imediatamente remetidos para a empresa Prodemol Ind. e Com. Ltda., situada em São Paulo, conforme Nota Fiscal-e nº 33.125, de 10/10/2013 (doc. fl. 31), sem comprovação de retorno das mercadorias até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014), e mesmo após essa etapa.

Quanto à Nota Fiscal de Importação nº 12 (doc. fl. 23) a empresa importou bens de código 7672570P com remessa posterior para a empresa NORPLAST, através da Nota Fiscal-e nº 34.925, de 25/11/2013, não sendo a destinatária empresa integrante do benefício do PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, não havendo ainda comprovação de retorno das mercadorias até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014), e mesmo após essa etapa.

Para a Nota Fiscal nº 10 (doc. fl. 26) a importação foi do bem de código 7682664P e posterior remessa, em 11/10/2013, para a empresa Hober Plásticos, localizada em São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal-e nº 33.126 (doc. fl. 32). Sustenta o autuante, frente à realização da posterior operação de remessa interestadual, a utilização indevida do benefício do diferimento, com a consequente não recolhimento do ICMS, na operação de importação.

Por fim, em relação à Nota Fiscal nº 581, (doc. fl. 22), houve a importação do item código 7682569P com posterior encaminhamento do bem para a empresa Hober Plásticos em São Paulo, através da Nota Fiscal nº 33.126 (doc. fl. 32), sem retorno a estabelecimento autuado e com uso indevido do benefício do diferimento do PROAUTO.

Diante da controvérsia estabelecida o presente PAF, ainda na relatoria do anterior julgador, Consº Angelo Mário de Araújo Pitombo, converteu o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 238), na assentada de julgamento ocorrida em 23/02/2016, para que fosse apurado se efetivamente as saídas dos bens importados a título de testes para empresas não beneficiárias do PROAUTO foram objeto de retorno ao estabelecimento da autuada e se houve a posterior revenda dos mesmos itens à FORD da Bahia.

A ASTEC através do Parecer Técnico nº 42/2017 (doc. 240/245), assinalou que os bens importados através das Notas Fiscais nº 579 e 574, foram imediatamente remetidos para a empresa Prodemol Ind. E Com. Ltda.,

situada em São Paulo, sem comprovação de retorno das mercadorias ao estabelecimento autuado.

O item importado pela Nota Fiscal nº 12, foi enviado para a empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TEMPLAS, situada em Conceição de Jacuípe-Ba, acobertada pela Nota Fiscal nº 34.925, de 25/11/2013, com natureza da operação “remessa de bem em contrato de comodato”. Não foi apresentado após intimação o respectivo contrato de comodato. Quanto à Nota Fiscal de Saída 45.679, de 26/08/2014, de venda para a FORD, chamou a atenção do diligente que esse documento contém apenas um item com o mesmo código da importação (7672570P) e apresenta inscrições estaduais distintas da empresa remetente, nº 59195623 – do estabelecimento autuado e nº 51852847 - de outro estabelecimento (doc. fl. 206 a 210).

Quanto ao item importado pela Nota Fiscal nº 10 o mesmo foi enviado para a empresa Hober Artefatos Plásticos Ltda., localizada em Jundiá - São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal de Saída nº 33.126, de 11/10/2013, com natureza da operação “remessa teste c/ retorno”. Não foi apresentado documento fiscal que comprovasse o retorno dos itens enviados a título de teste para o Estado de São Paulo.

Quanto aos itens importados pela Nota Fiscal-e nº 581 (itens 7242339P e 7682664P), houve remessas, a título de comodato, declarado nas notas fiscais para a empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TEMPLAS, situada em Conceição de Jacuípe-Ba e para a empresa HOBEB BAHIA INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA. Não foi apresentada a cópia dos contratos de comodato. Quanto à nota fiscal de saída 45.679 e NF 39755, de venda para a FORD, emitidas em 2014, conforme já sinalizado acima, chamou a atenção do diligente que esse documento contém apenas um item com o mesmo código da importação (7682664P) e apresenta a inscrições estaduais distintas da empresa remetente, nº 59195623 – do estabelecimento autuado e nº 51852847 - de outro estabelecimento (doc. fl. 206 a 210).

Para os itens importados de código 75423336P, 7542337P, 7542338P, 7542340P e 7542344P houve remessa em comodato através da Nota Fiscal nº 41.693, de 28/05/2014, sem comprovação de retorno e do instrumento de contrato. Houve ainda a remessa dos itens para empresa situada em São Bernardo do campo – SP, para fins de industrialização, também sem comprovação de retorno ao estabelecimento autuado.

O contribuinte após ter sido notificado do resultado da diligência não apresentou manifestação nos autos. O autuante, em nova informação fiscal (fls. 281/285), no tocante à infração 03, reiterou as razões para a manutenção da cobrança, reforçados pelas conclusões advindas da revisão fiscal feita pela ASTEC.

De todo o exposto é de se concluir que a exigência fiscal consubstanciada no item 03 do Auto de Infração deve ser integralmente mantida, visto que todas as notas fiscais remetidas para empresas localizadas no Estado de São Paulo a título de “remessas para testes” não foram objeto de comprovação de retorno ao estabelecimento autuado, não podendo gozar essas operações do benefício do diferimento do ICMS previsto na legislação do PROAUTO (Lei Estadual nº 7.537/99 – art. 12), visto que restrito às operações internas e desde que tivessem por destino final a principal empresa beneficiária do Programa, no caso concreto, a FORD localizada na Bahia. Ademais as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas em 2014, para comprovação de venda posterior à FORD não podem ser vinculadas às devoluções ou retornos das mercadorias/bens remetidos para testes em São Paulo, em razão exatamente da não comprovação dessas operações interestaduais de retorno. Tratando-se de bens fungíveis, não é possível se estabelecer que sejam os mesmos itens importados no exercício de 2013.

Quanto às remessas dos moldes em comodato em operações internas há que ser observado que também não houve a comprovação do retorno desses bens ao estabelecimento autuado, nem mesmo a juntada dos respectivos contratos a fim de demonstrar o negócio jurídico realizado entre as partes envolvidas. Ademais, e de maior importância para a manutenção da exigência fiscal, as alegadas remessas, se é que ocorreram, foram promovidas para empresas não beneficiárias ou não inseridas no Programa PROAUTO, não podendo ter sido submetidas ao regime de diferimento previsto na legislação de regência desse benefício. Da mesma forma, do que ocorreu em relação às remessas interestaduais, as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas em 2014, para comprovação de venda posterior à FORD, não podem ser vinculadas às devoluções ou retornos das mercadorias/bens remetidos em “comodato”, em razão exatamente da não comprovação dessas operações e dos subsequentes retornos. Tratando-se de bens fungíveis, não é possível se estabelecer que sejam os mesmos itens importados no exercício de 2013.

Fica mantida sem alteração a Infração 03, no valor principal de R\$ 156.778,81.

A infração 07 refere-se à utilização indevida de créditos fiscais, no valor principal de R\$ 492.527,81, de bens incorporados ao ativo fixo do estabelecimento autuado. Os créditos de ICMS teriam sido apropriados de forma integral ao invés do lançamento escritural seguir a proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor, por período mensal. Ademais, em relação às aquisições interestaduais foi exigido o ICMS – DIFAL (diferença de alíquotas), tudo conforme detalhamento contido no Anexo VI (planilha de fls. 45 a 58 dos autos).

O contribuinte, na fase de defesa, informa se tratar RACKRES METÁLICOS e PALLETS utilizados como embalagens e no transporte de seus produtos fabricados e destinados à posterior revenda para a FORD. Sustenta a defendente o direito à apropriação integral dos créditos de ICMS, na forma com foi realizada em sua escrita fiscal (detalhamento às fls. 78 a 81 dos autos).

Na informação fiscal o autuante reitera a afirmação de que os bens adquiridos são ativos imobilizados com crédito integral e em parcela única. Informa inexistir, por exemplo, a comprovação de venda de 488 peças do RACK RM 7689 (611009A) para a FORD, sem a juntada da cópia da respectiva nota fiscal, além do descompasso temporal entre a data de emissão do documento fiscal (Nota Fiscal nº 17763/7), verificada em 2012 e a data de aquisição do produto ocorrida em 2013. Foi também constatada a emissão de Nota Fiscal nº 1777/7 do item 6090007A, porém por estabelecimento com inscrição estadual distinto do estabelecimento autuado. De igual forma em relação ao produto PACKAGING RACK METÁLICO CCB (6090008A), não houve sequer a juntada da NF de venda do produto para a FORD. Ademais, em relação a diversos itens cujos créditos foram glosados não houve impugnação específica.

Submetida a questão à reexame, através de diligência fiscal a cargo da ASTEC, por deliberação do anterior relator, Consº Angelo Pitombo, foi emitido o Parecer nº 42/2017, já referenciado. Foram tiradas fotos dos itens objeto dessa parte da autuação (fls. 246/254), sendo observado, de início, pelo revisor, que o contribuinte não apresentou para todos os itens que compõem essa exigência a escrituração fiscal-contábil indicada na intimação fiscal, notas fiscais e a totalidade dos contratos de comodato com a FORD. Não houve, portanto, comprovação inequívoca de revenda ou remessa dos bens em definitivo para a FORD, principal beneficiária do PROAUTO. Caracterizada, portanto, a condição de ativos fixos, reutilizados pela empresa em diversas operações de transporte das mercadorias por ela fabricadas. Mesmo em relação aos contratos de comodato consta como remetente dos itens, estabelecimento com inscrição estadual distinta da empresa autuada. O estabelecimento autuado é a Faurecia Automotive do Brasil Ltda., Inscr. Estadual nº 059.195.623, CNPJ nº 01.178.298/0010-88, situado no município de Dias D'Ávila – Ba, e, o emitente/ remetente das mercadorias para a FORD é o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 056.351.875, CNPJ nº 01.178.298/0009-44, situado no município de Camaçari-Ba.

Cientificado do inteiro teor da diligência o contribuinte não apresentou manifestação contestando os fatos ali apurados. O autuante, por sua vez, em nova informação fiscal (fls. 284/285), reafirmou que o contribuinte não apresentou a sua escrita fiscal-contábil, e em relação a alguns contratos de comodato, apresentou como comodatário estabelecimento distinto do autuado, não servindo esse documento para elidir a exigência fiscal. Registrou ainda que bens cedidos em comodato são em regra classificados como itens integrantes do ativo imobilizado (bens infungíveis), facilmente identificáveis quanto à sua individualidade.

Pelas razões acima expostas também não acolho os argumentos defensivos, vez que não sustentados em provas documentais robustas, e voto pela manutenção integral da infração 07.

A nossa conclusão final, portanto, é pela PROCEDÊNCIA de todo o Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 325 a 349, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Inicialmente, antes de adentrar ao cerne do Recurso de Defesa, explica que, para perfeita compreensão dos fatos, como forma de trazer para os Julgadores o cenário em torno deste auto, apresenta os esclarecimentos sobre o Contribuinte, forma de operação, contexto operacional produtivo, forma da parceira operacional com a Ford, e regime tributário diferenciado do ICMS.

Explica que a empresa FAURECIA é beneficiária do Proauto, operando no regime de diferimento, vendendo, para FORD, peças para fabricação dos veículos e Moldes para produção de peças, Rack para movimento de peças, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.537/99, do Proauto, que só exige que a mercadoria (bens, Moldes, Rack, peças, etc.) tenha destino final ao estabelecimento da beneficiária principal do Proauto, a FORD, não exigindo que seja aplicado no carro. Esclarece que igual entendimento sobre importação e venda de Moldes contém o Parecer GECOT/DITRI Nº 14.409 de 11/07/2011, cuja cópia anexa às folhas 377/378 (ANEXO 01.05).

Ressalta, também, que, se houver bem importado com diferimento, incorporado ao ativo fixo da sistemista, e este bem for vendido para FORD com menos de 1 ano da incorporação, não haverá tributação do ICMS, conforme entendimento do GECOT/DITRI, no parecer Final Processo nº 178330210161, cuja cópia anexa às folhas 379/381 (ANEXO 01.06).

Esclarece, ainda, que a Faurecia tem dois estabelecimentos com o benefício do Proauto, com endereços em Dias D'Ávila e Camaçari, conforme detalha à folha 329.

Descreve, a seguir, as etapas do processo para produção do carro, conforme detalhamento a seguir.

Inicialmente, ocorre a etapa da Definição do Carro. Fornecedor e Peças. Explica que, depois que o carro é idealizado, inicia-se o processo e seleção dos fornecedores para fabricação das peças.

Neste momento, também tem início o processo de fabricação do Molde (Ferramental que será utilizado para fabricação das peças).

No momento subsequente, ocorre a etapa de Fabricação dos Moldes para produção das peças. Explica que estes Moldes são idealizados pelos fabricantes da peças, que recorrem a um fabricante de equipamento, para providenciar a fabricação dos Moldes para produção das peças, que são exclusivas e sem similar no mercado. Esses Moldes são comprados pelo fabricante das peças, montados, testados e vendidos para FORD. Informa que, na etapa dos testes e ajustes, pode ocorrer o envolvimento de outras empresas.

A terceira etapa consiste na Fabricação de Rack Metálico para movimentação das peças. Explica que, como as peças são exclusivas e sem similar no mercado, têm formatos e pesos específicos e exclusivos, sendo necessário que, para a sua movimentação, também sejam desenvolvidos RACKS. Informa que os Racks são idealizados pelos fornecedores fabricantes, que usam na movimentação das peças fabricadas, entre o ponto de produção, armazenagem, transporte e o ponto em que as peças serão instaladas no carro. Esses Racks são comprados pelo fornecedor fabricante das peças (Faurecia), testados e vendidos para FORD. Como os Racks são fabricados por terceiros, explica que é normal a FORD antecipar os recursos para estas compras. Neste caso, pode ocorrer a emissão da Nota Fiscal de venda da Faurecia para Ford, ficando os bens sob responsabilidade da Faurecia na forma de comodato.

Explica que, em um processo dessa envergadura, exige-se um tempo, necessário para o equipamento que produz as peças entrar em operação, pois estão envolvidas diversas etapas, quais sejam:

- Iniciando com o desenvolvimento do veículo,
- Escolha do fornecedor de peças,
- Autorização para o fornecedor desenvolver o Molde que produzirá as peças,
- Negociação para fabricação do Molde,
- Importação do Molde ou aquisição no mercado interno (se houver tecnologia),
- Recebimento do Molde ou partes do mesmo,
- Ajustes de teste do Molde,
- Produção da peça do carro e Aprovação da qualidade,
- Autorização da FORD para venda do Molde,
- Revenda realizada.
- Contrato de Comodato

Assim, como qualquer equipamento, informa que é necessário: montagem, fazer testes, novo teste, até alcançar a qualidade desejada, treinamento de operador, ajustes, calibração, e outras diversas etapas para evitar produção de peças defeituosa, sem qualidade. Informa que este lapso temporal pode ser superior a dois anos, não existindo a possibilidade de importar ou comprar e imediatamente fazer a venda, para Ford, já que é preciso antes comprovar que tudo estará dentro dos padrões de qualidade.

Explica, ainda, que a produção de parte das peças pode também ser terceirizada com outros fabricantes, sob responsabilidade do fabricante principal e, nestes casos, o Molde é cedido em comodato para outra empresa.

Para dar início na produção do carro, explica que é necessário que todos os fabricantes das peças tenham cumprido todas as etapas relatadas, já podendo produzir peças de boa qualidade, sendo este o momento que recebem da FORD autorização para vender o Molde. Inclusive esta é uma operação de proteção industrial para FORD, pois se resolver trocar de fabricante da peças o Molde lhe pertence, quando o veículo sair de linha, será a proprietária do Molde, para abastecer o mercado de reposição que pode durar anos depois que o carro sai de linha, além de outras vantagens que, com certeza a FORD conhece, motivo por que decide fazer a operação.

Ressalta que se deve ficar atento e separar as situações, pois uma coisa é ser proprietário dos Moldes (Equipamento Ferramental para fazer peças) e a outra coisa é ter disponibilidade técnica para administrar e produzir com este Molde, dentro dos padrões de qualidade exigidos, sendo

este um grande diferencial a favor do fabricante da peça.

Quanto à classificação contábil da mercadoria, transcreve o texto do art. 179 da Lei nº 6.404/76, que trata sobre os registros contábeis, para concluir que, diante do texto citado e completando o seu sentido, pode-se afirmar que o Ativo imobilizado e o estoque são definidos pelo uso que terá o material, máquina, molde, equipamento, etc. Se o objetivo for à venda, deve ser classificado no estoque, no grupo do ativo circulante, se forem bens destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa, ou exercidos com essa finalidade, deve ser classificado no ativo fixo, grupo do ativo imobilizado. Assim, conclui que um Molde pode ser, em uma empresa, um bem vendável (Faurecia), neste caso será um estoque, e para outra empresa, um bem de produção, neste caso será um ativo fixo (FORD).

Argumenta que a legislação tributária não tem poder ou função de fazer exigência e definir a classificação contábil, podendo exigir, sim, os parâmetros corretos da sua tributação, mas não pode, o Auditor Fiscal, abandonar documento idôneo de compra e de venda para moldar, à sua maneira, uma operação de estoque transformado a mesma em ativo fixo.

Adentrando no mérito do Recurso Voluntário, relativamente à Infração 03, afirma que a fiscalização questiona que a autuada deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, em função do encerramento do diferimento, por ter desincorporado os bens antes de um ano e por terem remetidos para empresas não compreendidas no âmbito do Proauto, em conformidade com planilha no anexo III (ANEXO 02.01), notas fiscais de importações e notas fiscais de saídas que comprovam a desincorporação. Explica que a fiscalização trouxe para os autos, o anexo III, com as Notas da Importação nºs 579, 574, 12, 10 e 581, cujas cópias anexa às folhas 383/387 (ANEXO 02.02), questionando que as compras dos Moldes para produzir peças para FORD, foram destinadas ao ativo imobilizado da Faurecia, e que as notas de remessa números 33.125, 34.925 e 33.126, cujas cópias anexa às folhas 388/390 (ANEXO 02.03), para Comodato e teste destes Moldes, foram notas que desincorporaram.

Afirma que as importações efetuadas sob as Notas Fiscais nºs 579 e 574, foram tratadas, pelo Auditor Fiscal, como desincorporadas do ativo, através da Nota Fiscal nº 33125, remessas para industrialização. Argumenta, contudo, que os itens da referida nota de remessa foram devolvidos com as Notas Fiscais nºs 2859, 2864 e 2962, cujas cópias se encontram às folhas 416/418 (ANEXO 02.09).

Assim, explica que as notas de comodato e remessa para teste só vieram ao auto para tentar justificar a suposição, sem fundamento algum, de que houve incorporação e desincorporação no imobilizado. Informa que a fiscalização foi relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, desta forma, o Auditor Fiscal não verificou o ano de 2014, quando realmente houve a venda para FORD. Alega que ele poderia questionar haver desincorporação, vinculando a venda dos Moldes para Ford e não operações de remessa.

Desta forma, explica que a fiscalização tratou como notas de vendas as notas de comodato e notas de remessa para teste dos Moldes, e assim presumindo haver incorporação e desincorporação de imobilizado. No entanto, argumenta que a presumida incorporação e desincorporação nunca existiu, pois as importações dos Moldes, foram para venda a FORD conforme Notas Fiscais de venda números 28.340, 45.679, e 30.755, cujas cópias estão às folhas 66/76 (ANEXO 02.04). Destaca que notas de venda dos bens foram em 2014 e a fiscalização foi do período de 2012 a 2013.

Como prova da concretização desta venda, apresentamos os comprovantes dos pagamentos, extraído do site da Ford, indicando o pagamento de cada nota de venda, com cópias às folhas 66/76 (ANEXO 02.04).

Ressalta que é relevante também o fato de a empresa ter cometido um erro administrativo, pois as importações da Notas Fiscais nºs 579 e 574 foram pelo estabelecimento da Faurecia de Dias D'Ávila e a Nota de Venda, número 28.340, foi emitida pelo estabelecimento da Faurecia situado no site da FORD em Camaçari, no entanto, explica que não houve prejuízo ao Estado da Bahia, pois se a transferência tivesse sido realizada, a operação estaria amparada pelo diferimento do

PROAUTO, uma vez que os dois estabelecimentos estão habilitados ao Proauto.

À folha 335, apresenta quadro demonstrativo, em que relaciona as notas de importação, item importado a nota de remessa e nota de venda com suas respectivas datas de emissão.

Cita que, na Informação fiscal, páginas 174 e 175, o Auditor vincula cada nota de importação às notas de comodato e remessa, ocorre que a Nota Fiscal de Importação nº 581 relaciona um item (7672569P) que não consta da Nota Fiscal nº 33.126, chamando a atenção para o fato de que não está se referindo a um erro de dados, mas sim a prova da inexistência do fato de nunca ter havido desincorporação no ativo imobilizado.

Quanto às Provas Contábil e Fiscal relativas à Infração 03, afirma que, no decorrer deste processo, muito se questionou a prova dos registros nos livros da Empresa, relativos à importação. Argumenta, contudo, que esta prova sempre esteve presente no processo, mas não foi apreciada, chamando a atenção para o quadro demonstrativo à folha 335, onde constam os itens de cada importação apresentada pelo fiscal no seu anexo III do Auto de Infração, relativo à infração 3, com sua respectiva nota de venda.

Destaca que apresentou o Razão Contábil da conta nº 11210002, Estoque para Revenda, em formato PDF (ANEXO 02.07) e Excel (ANEXO 02.08), sendo que no Excel está identificado na linha correspondente a cada item questionado pelo Auditor Fiscal como sendo item para ativo fixo. Aliado a este, informa que apresentou também as folhas do livro Registro Controle da Produção e Estoque (ANEXO 02.06) com cada item importado, onde consta o número da nota de importação a conta contábil nº 11210002 Estoque para Revenda, que consta do plano de contas da empresa (ANEXO 02.05), conforme folhas 402/415.

Assegura que estes documentos comprovam que os Moldes importados foram para estoque e não para o ativo fixo como deduziu o ilustre Auditor Fiscal. Às folhas 336/337 faz referência às folhas nas quais se encontram a prova alegada.

Assim, conclui que, conforme comprovado pelos livros da Faurecia, os itens importados foram para estoque e não para o ativo fixo e foram vendidos para FORD.

Argumenta, ainda, que, conforme pode ser constatado nos relatos da decisão da 5ª JF, o fato de os moldes terem sido enviados como Remessa ajustes e testes, ficou entendido que houve desincorporação do ativo fixo, mas assegura que os fatos verdadeiros é que estes moldes nunca foram para o ativo fixo e foram vendidos para FORD, sendo apresentada as notas fiscais e comprovantes do pagamento extraído no site da FORD. Porém, alega que estes documentos das vendas não foram avaliados, não foram discutidos, possivelmente devido ao fato de que o mundo do auto estava restrito ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, período fiscalizado, e estas vendas terem sido realizadas em 2014, ou porque estas vendas para Ford também tiveram um lapso temporal menor que 1 ano entre a importação e a venda.

Partindo assim do fato real, afirma que uma questão precisa ser enfrentada, qual seja, a venda dos moldes para Ford, com menos de 1 ano, entre importação e a emissão da NF deve ser tributado? ou está protegido pelo diferimento do ICMS previsto na Lei nº 7.537 de 1999?

Explica que, para resposta da questão acima, deve-se consultar o texto da Lei Nº 7.537, de 28 de outubro de 1999, da Bahia (do Proauto). No entanto, é primordial esclarecer que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.537 (cujo texto reproduz), o estabelecimento fabricante de veículos automotores beneficiário principal do PROAUTO é a FORD.

Diante da questão acima, explica que enfrentamos duas situações possíveis, uma se foi Revenda de Molde importado, outra se foi à venda de um ativo Fixo importado, que foi desincorporado com menos de 1 ano.

Alega que, quando se faz a venda para o estabelecimento da Ford, a operação está amparada pelo diferimento, com base no art. 12 do Proauto, conforme Parecer GECOT/DITRI Nº 14.409 de 11/07/2011, transcrito às folhas 377/378 (ANEXO 01.05).

Alega, também que quando o fornecedor da FORD adquire para seu o ativo fixo, a operação está

amparada pelo diferimento, conforme art, 12, parágrafo 1º, inciso IV do PROAUTO, cujo texto reproduz. Afirma, no entanto, que o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens, ou seja, se a desincorporação ocorrer antes de 1 ano haverá o lançamento e será exigido o tributo.

Afirma existir aqui uma lógica que é evitar que o benefício fiscal seja estendido para fora do sistema PROAUTO, sendo aplicado o § 4º, criando assim uma blindagem. No entanto, se houver a desincorporação com menos de 1 ano e o bem for vendido para FORD, também neste caso não deve haver a tributação do ICMS, sendo este o entendimento do GECOT/DITRI, no parecer Final Processo nº 178330210161, já citado (ANEXO 01.06)

Assim, conclui que não importa se a venda para FORD foi de Molde para Revenda, como realmente foi, ou de um Molde que foi incorporado ao ativo fixo do contribuinte e depois desincorporado com menos de um ano, e vendido para Ford, em ambos os casos, entende que não será exigido o ICMS, pois todos estão blindados pela Proauto.

Relativamente à infração 07, afirma explica que a fiscalização trouxe, para os autos, no anexo VI, uma relação de diversas notas, por item, com o CFOP de compra para industrialização, compra para revenda e presumiu ser bens para ativo fixo. Apresenta, o Contribuinte, à folha 341, um demonstrativo, organizado em 10 grupos dos materiais adquiridos, os quais foram agrupados pela destinação (Venda – Uso na produção, etc.). Explica que reagrupou as mercadorias em dois demonstrativos, o primeiro relativo às vendas e o segundo relativo uso na produção.

Afirma que a presunção de aquisição para integrar o ativo permanente não tem respaldo, pois a fiscalização não trouxe prova contábil que revele a referida imobilização, já que todos os registros são de compra para revenda e compra para industrialização, podendo ser comprovado no plano de contas (ANEXO 02.05). Assegura que a presumida ativação nunca existiu, pois as aquisições foram para venda a FORD, conforme Notas Fiscais de Venda número 17.763 – 17.778 – 41.501 – 17.767 (ANEXO 03.01), com respectivo comprovante do pagamento extraído no site da FORD. Em apoio aos seus argumentos, acostou demonstrativo, á folha 341, dos itens vendidos para FORD, com comentários, conforme abaixo.

SEQ. DEFESA 1 - Da aquisição do Item 6110009A – R\$195.785,60. Explica que, da composição das compras efetivadas sobre o item indicado, apurou-se o valor de R\$195.785,60, provenientes da compra do Item classificado com o código interno 61100009A = RACK RM7926. Demonstra que tal item, trata-se de Compra para Revenda, sendo que comprou 490 peças, pela composição das NFs listadas e realizou a venda conforme NFe 17763/7 de 26/06/2012, na quantidade de 488 peças, porém, emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC, Camaçari / BA. A autuada reconhece que não ter emitido a NFe de transferência, porém, alude que não houve lesão ao Fisco, visto ser tal transferência sem incidência do ICMS.

Explica que, para venda a FORD, foi recebida a ordem de compra número 109098 (ANEXO 03.03), emitida em 30/11/2011. Inclusive, na referida ordem de compra, consta do campo de observações da Nota Fiscal de venda 17763/7. Afirma que esta ordem de compra autorizava o fornecimento de 488 Racks, sendo que, depois desta ordem, a Faurecia autorizou o fabricante dos Racks Cosmetal Ind. Mecânica Ltda. a fabricar os Racks. A partir de abril, a Cosmetal iniciou o faturamento e entrega dos Racks para Faurecia, que passou a bancar financeiramente a operação. No final de junho, a Ford concordou que a Faurecia faturasse o pedido de compra na sua totalidade, passando a assumir a situação financeira da compra. Passada esta data, os Rack ficaram sob responsabilidade da Faurecia, conforme contrato de Comodato 109098 (ANEXO 03.05).

A mesma explicação detalhada feita acima, foi desenvolvida (às folhas 342/346) para os demais itens vendidos à Ford, indicados a seguir: “SEQ. DEFESA 2. Da aquisição do Item 6090007A – R\$103.224,00”, “SEQ. DEFESA 4. Da aquisição do Item 8410000A – R\$8.595,20”, “SEQ. DEFESA 5. Da aquisição do Item 6090008A – R\$36.762,50”, e “SEQ. DEFESA 9. Da aquisição do Item 6110007A – R\$18.881,12”.

Quanto aos materiais utilizados na produção, apresenta demonstrativo à folha 346, com explicações igualmente detalhadas (às folhas 346/348) dos itens indicados a seguir: “SEQ. DEFESA 3. Da aquisição do Item BE6200604 – R\$18.415,26”, “SEQ. DEFESA 6. Da aquisição do Item 8490002A – R\$23.395,40”, “SEQ. DEFESA 7. Da aquisição do Item BA6200915 – R\$9.695,10”, “SEQ. DEFESA 8. Da aquisição do Item 8862854P – R\$9.097,98”, e “SEQ. DEFESA 10. Da aquisição dos demais Item – R\$68.675,65”.

Explica que, do restante da composição da Infração 07, no valor inicial de R\$492.527,81, restou um montante de R\$68.675,65, referentes a todos os demais itens do Anexo VI do referido auto. Assegura que tratam-se das mesmas circunstâncias dos itens acima demonstrados analiticamente, e que ora os itens serão compra para revenda ou ora serão consumidos via estrutura de produto, compondo o item final a ser vendido à Ford Motor Company do Brasil Ltda. Diante da explicação analítica dos itens acima, a Recorrente entende que demonstrou a veracidade nos fatos e solicita que se aplique a mesma lógica sobre os demais itens, com a revogação total da infração 07.

Termos em que pede deferimento.

VOTO

Como não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito das infrações 03 e 07, únicas objeto do presente recurso, conforme segue.

Relativamente à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”. Trata-se de operações de desincorporação de bens do ativo (“Moldes”), antes de um ano de uso, os quais foram remetidos para empresas não compreendidas no âmbito do PROAUTO, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento, à folha 01.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo deduzido vários argumentos. Alega que as importações dos moldes foram para posterior revenda à FORD, o que teria se dado mediante as Notas Fiscais n^{os} 28.340, 45.679, 30.755 (cópias às fls. 205 a 213), emitidas no exercício de 2014. Em relação às notas fiscais de saída subsequentes (destinadas a outras empresas, fora do Sistema PROAUTO), argumenta que as operações ocorreram a título de comodato e de remessa para testes dos equipamentos, não configurando operações de venda ou de transferência de propriedade dos bens importados. Ressaltou ainda ter cometido erro administrativo quanto às importações acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 579 e 574, que foram adquiridas pelo estabelecimento da Faurecia, em Dias D’Ávila, sendo que a nota fiscal de venda para a FORD (Nota Fiscal n^o 28.340) foi emitida por outro estabelecimento seu, em Camaçari.

Noto que o Sujeito Passivo desenvolveu todo um esforço para explicitar a logística que marca o funcionamento do Sistema PROAUTO, ressaltando que os moldes importados são revendidos, em momento posterior, à fábrica da Ford, fato que ficou evidenciado pelo conjunto de provas acostadas ao processo, ainda na primeira instância. Tal prova, todavia, não elide a acusação descrita na Infração 03, pois o presente Auto de Infração não foi embasado na ausência de destinação dos moldes à Ford, mas na prova, carreada aos autos, de que alguns dos moldes importados (mediante as Notas Fiscais n^{os} 10, 12, 574, 579 e 581) foram destinados a estabelecimentos outros, não participantes do Sistema PROAUTO, sem prova de retorno à empresa importadora, conforme esclarece o Autuante, em sua peça informativa, às folhas 173/175, com referência às folhas 28/32.

Ora, sendo a empresa autuada beneficiária do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), instituído pela Lei Estadual n^o 7.537/99, goza do benefício fiscal do diferimento nas sucessivas saídas internas e nas decorrentes de importação de mercadorias, abrangendo não apenas os insumos em geral destinados à fabricação de veículos automotores, mas igualmente as partes, peças e componentes automotivos, veículos automotores novos importados, peças, partes e componentes importados destinados à revenda, partes peças e componentes nacionais destinados à revenda; além dos bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos novos das empresas beneficiárias.

Ocorre, contudo que a destinação final dessas mercadorias deve ser a empresa Ford, principal beneficiária do PROAUTO, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 7.537/99, abaixo reproduzido.

“Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.”

Portanto, havendo prova de que os “Moldes” importados foram redestinados a empresas fora do Sistema PROAUTO e até fora do Estado da Bahia (folhas 28/32), faz-se necessário que o Sujeito Passivo apresente elementos que evidenciem o retorno dessas mercadorias no prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme exige a legislação.

Nesse sentido a 5ª JJF converteu o feito em diligência à ASTEC, em fevereiro de 2016, com vistas a que o Sujeito Passivo tivesse oportunidade de carrear provas ao processo, em apoio à sua tese. Tal diligência foi cumprida em 2017, sem êxito, conforme minucioso parecer, da lavra do auditor fiscal Jorge Ínácio de Aquino, às folhas 240/256. Tendo sido intimado do resultado da diligência, o Sujeito Passivo quedou-se inerte, em face do que a JJF manteve a Infração 03, na sua integralidade.

São duas as situações a serem analisadas: primeiramente, as saídas com destino a empresas situadas no Estado de São Paulo, para teste (Nota Fiscal nº 33.126) e para industrialização (NF 33.125); a outra situação são as saídas destinadas à empresa Norplast Injeção de Termoplas, situada em Conceição do Jacuípe, no Estado da Bahia (Notas Fiscais nºs 36.032, 35.927 e 34.925), por comodato.

Quanto às saídas para industrialização e para teste, o Sujeito Passivo não trouxe, na primeira instância, provas de que as mercadorias retornaram, mesmo tendo sido realizada uma diligência com tal propósito, quando a empresa foi intimada para provar o retorno dos “Moldes”.

Em seu recurso, contudo, o Sujeito Passivo acostou cópia das Notas Fiscais nºs 2859 (folha 416), 2864 (folha 417) e 2962 (folha 418), emitidas pela sua matriz, situada em São Bernardo do Campo, documentando o “retorno de industrialização”, de parte das mercadorias remetidas através da NF 33.125, de 10/10/2013. Nesses documentos, encontra-se provado o retorno das mercadorias enviadas sob os Códigos 7542338P, 7542339P, e 7542340P, itens que devem ser excluídos do levantamento fiscal. Os outros itens objeto de retorno, não constam do demonstrativo de débito

Quanto aos demais itens, o processo continua sem provas que possam apoiar a tese empresarial.

É importante frisar que não se está negando que a empresa Faurecia forneça, efetivamente, “Moldes” à fábrica da Ford. A acusação é no sentido de que os “Moldes” importados mediante os documentos fiscais indicados não se destinaram à empresa baiana, mas a outros estabelecimentos, não beneficiários no PROAUTO, o que faz encerrar a fase do diferimento. As provas acostadas ao feito dão conta desses fatos.

Quanto às operações com destino à empresa Norplast Injeção de Termoplas, situada em Coonceição do Jacuípe, no Estado da Bahia, a diligência foi no sentido de que o Sujeito Passivo fosse intimado para apresentar o contrato de comodato. Mesmo instado a tal, a empresa não carrou qualquer prova ao processo.

Considerando que não há evidências de que todas as mercadorias citadas tenham retornado ao estabelecimento autuado, ou da existência de contrato de comodato que ampare as saídas autuadas, mesmo após a realização de diligência, em 2016, e já na segunda instância de julgamento, entendo que a Faurecia deixou de se desincumbir do seu ônus processual, em face do que se impõe a conclusão no sentido de que a infração se encontra parcialmente caracterizada, no montante R\$110.666,34, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
out/13	R\$ 99.487,95
nov/13	R\$ 11.178,39
TOTAL	R\$ 110.666,34

Quanto à Infração 07, a conduta autuada foi descrita como “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento”. Trata-se de aquisições de “RACK METÁLICO” e “PALLET RETORNÁVEL”, adquiridos para compor ativo imobilizado da Faurecia, em relação aos quais a empresa se creditou integralmente no mês da compra, sem observar a proporção de 1/48 estabelecida na legislação. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando tratar-se mercadorias para revenda e de materiais para uso na produção.

Na informação fiscal, o autuante reitera a afirmação de que os bens adquiridos são ativos imobilizados com creditamento integral e em parcela única. Informa inexistir, por exemplo, a comprovação de venda de 488 peças do RACK RM 7689 (611009A) para a FORD, sem a juntada da cópia da respectiva nota fiscal, além do descompasso temporal entre a data de emissão do documento fiscal (Nota Fiscal nº 17763/7), verificada em 2012, e a data de aquisição do produto, ocorrida em 2013. Foi também constatada a emissão de Nota Fiscal nº 1777/7 do item 6090007A, porém, por estabelecimento com inscrição estadual distinto do estabelecimento autuado. De igual forma, em relação ao produto PACKAGING RACK METÁLICO CCB (6090008A), afirma não ter havido sequer a juntada da NF de venda do produto para a FORD. Ademais, em relação a diversos itens cujos créditos foram glosados não houve impugnação específica.

Convertido o feito em diligência à ASTEC, foi emitido o Parecer nº 42/2017, já referido. Foram tiradas fotos dos itens objeto dessa parte da autuação (fls. 246/254), sendo observado, pelo diligente, que o contribuinte não apresentou, para todos os itens que compõem essa exigência, a escrituração fiscal-contábil indicada na intimação fiscal, notas fiscais e a totalidade dos contratos de comodato com a FORD. Atestou, a diligência, que não houve, portanto, comprovação inequívoca de revenda ou remessa dos bens em definitivo para a FORD, principal beneficiária do PROAUTO. Não houve, igualmente, apresentação das provas contábeis solicitadas.

Em sede de recurso, a empresa autuada desenvolve ampla atividade probatória, tendo acostado provas que julga capazes de elidir a autuação.

Examinando os autos, é possível notar que as notas fiscais de entradas foram contabilizadas com CFOP's de mercadorias, tais como “2.151”, “1.101”, “1.102”, “2.101”, “2.102” e “2.124”. Como exceção, há poucas notas fiscais codificadas genericamente, como “1.949” ou “2.949”.

Percebe-se, portanto, que o levantamento fiscal não levou em consideração tais informações, pois entendeu que foram utilizados códigos inadequados. Ao que parece, o autuante levou em conta a descrição das mercadorias adquiridas, onde se repetem as referências a “PALLET” e “RACK”, a despeito de a autuação não ter se limitado apenas a esses itens, conforme se lê no demonstrativo de débito às folhas 45/58.

Considerando que o Sujeito Passivo segmentou a sua peça recursal, nesta infração, passo ao exame das provas, adotando o mesmo critério proposto pela Recorrente, conforme segue.

Quanto às mercadorias adquiridas para revenda, conforme alegação recursal, noto que o Sujeito Passivo trouxe provas de que as compras foram feitas com tal propósito, na medida em que foi utilizada a codificação correspondente.

Ademais, acostou provas de que efetuou vendas, em quantidades significativa, para a Ford, dos itens que indica, à folha 341, em quadro demonstrativo que reproduzo abaixo.

SEQ. DEFESA	VALOR	ITEM AUTO	DESCRIÇÃO ITEM AUTO	DESTINO	NF VENDA	DATA
1	195.785,60	6110009A -	RACK RM 7926	VENDA FORD	17.763	26/06/12
2	103.224,00	6090007A -	PACKAGING RACK METALICO	VENDA FORD	17.778	27/06/12
4	8.595,20	8410000A -	RACK METALICO IP 562	VENDA FORD	41.501	22/05/14
5	36.762,50	6090008A -	PACKAGING RACK METALICO CCB	VENDA FORD	17.778	27/06/12
9	18.881,12	6110007A	BULK BOX	VENDA FORD	17.767	27/06/12
	363.248,42					

Quanto ao item “1” (RACK RM7926), a Recorrente demonstrou que tal mercadoria foi adquirida para revenda, pois realizou venda na quantidade de 488 peças, no valor total de R\$1.204.975,00, conforme NFes 17763, de 26/06/2012 (cópia à folha 419). Embora a NF tenha sido emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotivo do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e

Inscrição Estadual nº 056.351.875, estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA, tal nota fiscal evidencia que este item deve ser tratado como mercadoria para revenda, conforme foi codificada na venda. Há, igualmente, comprovante do pagamento realizado pela Ford, na liquidação financeira da operação (folha 420). Foi anexada, inclusive, ordem de compra, por parte da Ford, para esta mercadoria.

Assiste razão à Recorrente neste ponto.

Quanto ao item “2”, (PACKAGING RACK METALICO), a Recorrente demonstrou, igualmente, que tal mercadoria foi adquirida para revenda, pois realizou venda na quantidade de 354 unidades à Ford, conforme Nfe 17778, de 27/06/2012 (cópia à folha 421), no valor de R\$767.779,00. Embora a NF tenha sido emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotivo do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875, estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA, tal nota fiscal evidencia que este item deve ser tratado como mercadoria para revenda, conforme foi codificada na venda. Há, igualmente, comprovante do pagamento realizado pela Ford, na liquidação financeira da operação (folha 422). Foi anexada, inclusive, ordem de compra, por parte da Ford, para esta mercadoria.

Tal situação de venda se repetiu para as mercadorias “rack metálico do ip b562” (cópia da Nfe 41.501 à folha 423), “PACKAGING RACK METALICO CCB” (cópia da Nfe 17.778, à folha 421) e “Bulk Box” (cópia da Nfe à folha 427). Em todas essas notas fiscais, há venda dos citados itens em quantidade significativa, o que revela tratar-se de mercadorias para revenda.

Assim, entendo que assiste razão ao Sujeito Passivo neste ponto, devendo ser excluídos esses itens da autuação.

Quanto aos materiais utilizados na produção, segundo alegação da recorrente, a empresa apresenta quadro demonstrativo, identificando os itens abaixo.

SEQ. DEFESA	VALOR	ITEM AUTO	DESCRIÇÃO ITEM AUTO	DESTINO
3	18.415,26	BE6200604 -	PALET MADEIRA	PRODUÇÃO- EMBALAGEM
6	23.395,40	8490002A -	RACK RR DR ASM LH/LR	COMPRA INDUSTRIALIZACAO
7	9.695,10	BE6200915 -	INT PALLET MD 1500 X 1000	COMPRA INDUSTRIALIZACAO
8	9.097,98	8862854P -	MAQUINA PUNCHING DO PAINEL PO	PENDENTE DE VENDA
10	68.675,65	Diversos itens		
	129.279,39			

Quanto aos itens “PALLET MADEIRA” e “INT PALLET MD”, o Sujeito Passivo acosta foto à folha 347, informando tratar-se dos itens citados, o que coincide com a informação prestada pelo fiscal diligente, na primeira instância. Noto tratar-se de material utilizado no transporte das mercadorias vendidas para a Ford. Conforme remansosa jurisprudência do CONSEF, tais itens não são reaproveitáveis, propiciando direito ao crédito no estabelecimento adquirente.

Quanto ao item “Rack RR DR ASM LH/RH” e “MÁQUINA DE PUNCHING DO PAINEL DE PORTAS B562”, embora o Sujeito Passivo afirme utilizá-los na produção, não trouxe provas suficientes a elidir o lançamento, pois se trata de máquina e equipamentos, em relação aos quais a empresa precisa provar que usa na produção.

Assim, acolho parcialmente as razões recursais, neste ponto, para excluir, da Infração 07, os itens “RACK RM7926”, “PACKAGING RACK METALICO”, “RACK METÁLICO DO IP B562”, “PACKAGING RACK METALICO CCB”, “Bulk Box”, “PALLET MADEIRA” e “INT PALLET MD”, reduzindo o valor lançado para R\$65.013,58, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS	EXCLUSÕES	DIFERENÇA
jan/12	R\$ 235,20	R\$ -	R\$ 235,20
mar/12	R\$ 5,60	R\$ -	R\$ 5,60
abr/12	R\$ 2.308,53	R\$ 2.006,00	R\$ 302,53
mai/12	R\$ 40.950,52	R\$ 31.125,41	R\$ 9.825,11
jun/12	R\$ 44.529,49	R\$ 31.504,21	R\$ 13.025,28
jul/12	R\$ 91.505,17	R\$ 79.781,00	R\$ 11.724,17
ago/12	R\$ 97.179,14	R\$ 96.998,60	R\$ 180,54

set/12	R\$	93.047,80	R\$	93.047,80	R\$	-
out/12	R\$	48.482,30	R\$	48.482,30	R\$	-
nov/12	R\$	6.820,40	R\$	6.820,40	R\$	-
fev/13	R\$	1.887,00	R\$	1.887,00	R\$	-
mar/13	R\$	2.128,58	R\$	892,50	R\$	1.236,08
abr/13	R\$	2.018,76	R\$	2.018,76	R\$	-
mai/13	R\$	4.991,00	R\$	3.485,00	R\$	1.506,00
jun/13	R\$	1.997,50	R\$	1.997,50	R\$	-
jul/13	R\$	5.264,05	R\$	5.264,05	R\$	-
ago/13	R\$	6.503,24	R\$	4.390,25	R\$	2.112,99
set/13	R\$	1.275,00	R\$	1.275,00	R\$	-
out/13	R\$	11.141,67	R\$	9.120,50	R\$	2.021,17
nov/13	R\$	25.192,28	R\$	2.466,70	R\$	22.725,58
dez/13	R\$	5.064,58	R\$	4.951,25	R\$	113,33
TOTAL	R\$	492.527,81	R\$	427.514,23	R\$	65.013,58

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo o valor lançado para R\$224.329,11, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS
1	R\$ 10.005,36
2	R\$ 14.058,46
3	R\$ 110.666,34
4	R\$ 8.729,87
5	R\$ 5.256,11
6	R\$ 10.599,39
7	R\$ 65.013,58
TOTAL	R\$ 224.329,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281082.0032/14-9**, lavrado contra **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$224.329,11**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS